



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00299/2017 do Vereador Milton Leite (DEM)**

"Altera a Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA: '

Art. 1º. Os incisos II e III, do artigo 2º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

II - Certidão de Diretrizes: documento elaborado e definido pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e publicado pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, no qual se estabelece os parâmetros a serem seguidos no projeto de edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego e/ou compensatórias necessárias para a implantação ou reforma de empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego;

III - Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD: documento emitido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Diretrizes no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego e/ou compensatórias, e;"

Art. 2º. Insere-se o inciso IV ao artigo 2º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 2º(...)

IV - Medidas Compensatórias: toda e qualquer intervenção voltada a reduzir o impacto sobre o trânsito de uma determinada região, a serem implementadas pelo responsável do Pólo Gerador de Tráfego (PGT) em locais diversos daquele onde se encontra o PGT e em consonância com as determinações expedidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), tais como:

- a) a execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário
- b) a realização de obras viárias de qualquer espécie, dentre as quais a construção, a readequação geométrica e/ou a reforma de vias de tráfego;
- c) a instalação e/ou a revitalização da sinalização vertical e/ou horizontal em vias de tráfego;
- d) a instalação e/ou a revitalização de equipamentos de operação, de fiscalização, de monitoramento e de controle de tráfego, dentre os quais semáforos eletrônicos, câmeras de circuito fechado de TV - CFTV e painéis de mensagem, além de outros equipamentos indicados pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET)."

Art. 3º. O caput, do artigo 4º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego serão analisados pela Companhia

de Engenharia de Tráfego - CET, a qual indicará as medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário e as eventuais adequações nos projetos viários e/ou de arquitetura, bem como a eventual realização de medidas compensatórias."

Art. 4º. Insere-se o inciso VI ao parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 4º...

Parágrafo único...

VI - a relação das medidas compensatórias."

Art. 5º. O caput, do artigo 6º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET emitirá os pareceres conclusivos necessários à expedição da Certidão de Diretrizes no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da entrega dos documentos necessários ou da versão final do projeto de arquitetura contemplando as adequações solicitadas."

Art. 6º. O caput, do artigo 8º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário, bem como a realização de medidas compensatórias o empreendedor arcará integralmente com as despesas do projeto e implantação das medidas."

Art. 7º. O caput e § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. As medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento, salvo as medidas compensatórias que poderão ser realizadas em local diverso do Polo Gerador de Tráfego e em consonância com as determinações expedidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

§ 1º. A execução das medidas mitigadoras e/ou compensatórias deverão estar vinculadas ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor, devendo sua conclusão preceder à data de inauguração do empreendimento."

Art. 8º. O caput, do artigo 10, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As medidas mitigadoras dos impactos sobre o tráfego e/ou as medidas compensatórias deverão ser implementadas em 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da aprovação dos projetos viários executivos."

Art. 9º. O § 4º, do artigo 12, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12...

§ 4º. Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Diretrizes perdurar por mais de 12 (doze) meses, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes deverá solicitar à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a retificação da Certidão de Diretrizes, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida."

Art. 10º. O artigo 16 da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do Sistema Viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes cabendo à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a análise técnica do pedido, que, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado."

Art. 11. Insere-se o artigo X, onde couber, renumerando-se os demais, na seguinte conformidade:

"Art. X. As Certidões de Diretrizes expedidas anteriormente e que atendam o disposto nesta Lei serão consideradas válidas."

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões Competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2017, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).